



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/52 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. e alteração da denominação do serviço de programas *Centro Mundial FM* para *Rádio Jornal do Centro*; Participações relativas ao operador SONCENTRO, serviço programas *Centro Mundial FM***

Lisboa  
1 de março de 2017

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. e alteração da denominação do serviço de programas *Centro Mundial FM* para *Rádio Jornal do Centro*; Participações relativas ao operador SONCENTRO, serviço programas *Centro Mundial FM*

#### 1. Pedido

- 1.1. Por “Requerimento para Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio”, apresentação n.º 59, de 22 de julho de 2016, foi a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) informada, pelo próprio operador, SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., quanto a uma anterior e nova alteração à distribuição do seu capital social.
- 1.2. De acordo com o pedido de averbamento solicitado à ERC pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., a distribuição do capital social desta, no total de 49.879,79€ (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), deveria ser atualizada da forma seguinte: João Fernando Marques Rebelo Cotta, com uma quota de €22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral, com uma quota de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos), e João Maria Aires Rebelo Cotta, com uma quota de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos).
- 1.3. Cumulativamente foi, em 27 de julho de 2016, também requerida autorização para alteração da grelha de programação do serviço de programas *Centro Mundial FM* e alteração da denominação deste para *Rádio Jornal do Centro*.
- 1.4. Na sequência do pedido de alteração de denominação, foi posteriormente junto ao processo um *Protocolo de Colaboração entre a Legenda Transparente, Lda.* [detentora da marca “Rádio Jornal do Centro”], e a *SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.*
- 1.5. A SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Carregal do Sal, desde 23 de dezembro de 1989,

atualmente na frequência 98.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Centro Mundial FM*.

## **2. Análise e Direito Aplicável**

### **(i) Alteração de denominação**

- 2.1.** O serviço de programas em análise, *Centro Mundial FM*, é um serviço de programas de tipologia generalista, com 24 horas/dia de programação própria, que apresenta um modelo de programação diversificado que abrange programas de interação com o auditório, programas de informação desportiva, passando por uma componente informativa, com blocos noticiosos regulares, debates, entrevistas e análise, com uma seleção musical direcionada maioritariamente à produção nacional ou de expressão portuguesa, dirigido à globalidade do público, mas com uma preocupação de se aproximar cada vez mais do auditório e do concelho a que se destina, Carregal do Sal, o qual foi aprovado pela Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016.
- 2.2.** Cumulativamente com o pedido de alteração de denominação de *Centro Mundial FM* para *Rádio Jornal do Centro*, o operador solicitou ainda uma “alteração da grelha de programação”, assim, atendendo ao não preenchimento do requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a última modificação do projeto aprovado ocorreu a 18 de maio de 2016 (cfr. Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), a instâncias da ERC (Ofício n.º SAI-ERC/2016/8207), veio o operador esclarecer em 30 de outubro de 2016, «[...] não [ser] sua pretensão proceder a qualquer alteração ao projeto licenciado e autorizado [...]», indicando que «o objetivo traçado e que se pretende conseguir no desempenho da atividade radiofónica mantém incondicionalmente a intenção da manutenção de uma estação de rádio generalista, produzindo conteúdos para toda a região onde se insere [...]».
- 2.3.** O operador assegurou que a sua intenção é a de «[...] proceder à renovação da grelha de programas e futura implantação e decorre da experiência acumulada de alguns novos elementos que se juntaram à equipa da estação [...] que sugeriram uma mera afinação da grelha de programas ao mercado, às necessidades da comunidade e ao interesse público, nomeadamente pela cobertura de temas de cariz mais regional [...]». A título de ressalva,

reitera-se que o serviço de programas em causa vê a sua área de cobertura classificada como local (art.º 7.º, n.º 1, alínea d) da Lei da Rádio), para o concelho de Carregal do Sal.

- 2.4.** Foram juntas ao processo declarações do operador, dos atuais detentores do capital social deste, e dos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação, de compromisso de manutenção do projeto em vigor, tal como aprovado pela deliberação da ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016.
- 2.5.** No que respeita aos recursos humanos afetos ao serviço de programas, o operador confirma a manutenção dos existentes e um reforço da equipa com novos colaboradores.
- 2.6.** De referir a alteração efetuada aos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação, cujas funções se encontram atualmente a ser desempenhadas por António José Bôto de Figueiredo, de acordo com requerimento do operador e registo na ERC (Averb.06, Apres.59, de 22 de julho de 2016).
- 2.7.** A ERC é competente, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio e alínea e) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, para apreciar pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.8.** No caso em apreço, e mediante o compromisso expressamente assumido pelo operador diretamente questionado sobre a matéria, entende-se não estar em causa nem uma alteração de tipologia do serviço, que em tudo se mantém generalista, nem uma alteração que se possa considerar atentatória do projeto aprovado pela Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, uma vez que se mantêm as mesmas linhas orientadoras e o mesmo estilo de programação anteriormente incluído em grelha.
- 2.9.** Desta forma, o pedido para “alteração da grelha de programação” do serviço de programas *Centro Mundial FM* deverá entender-se abrangido pela autonomia e liberdade de programação que assistem ao operador, as quais lhe conferem o direito de alterar a sua grelha de programação sem solicitar autorização prévia ao Regulador, desde que tal alteração não colida com o projeto anteriormente definido e aprovado.

- 2.10.** Não pode sujeitar-se a “vida” de um serviço de programas de rádio à cristalização de uma concreta grelha de programas (i.e. a que serviu de base à aprovação do projeto, com denominações de programas, apresentadores, e horários pré-estabelecidos), deve-se, sim, procurar uma adaptação na forma como se emitem os conteúdos para melhor servir o público a que se destinam. A inclusão de novos programas/rubricas em grelha, a modificação dos seus nomes, a troca de apresentadores e mesmo a supressão de alguns programas, fazem parte do desenrolar da “vida” de um serviço de programas de rádio e, a mais das vezes, essas alterações encontram respaldo na entrada de novos animadores, com estilos diferentes e ideias novas, que procuram adaptar alguns conteúdos ao seu próprio estilo de comunicação. Reitera-se, contudo, que estas alterações só serão permitidas, sem que a ERC seja previamente auscultada sobre a matéria, desde que o núcleo da programação permaneça em pleno respeito pelas linhas orientadoras do projeto anteriormente aprovado, e tal não se cinge apenas ao facto de se manter uma programação generalista ou temática (dependendo dos casos), o qual deve encontrar-se espelhado na emissão difundida em antena diariamente.
- 2.11.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer agora a sua alteração de *Centro Mundial FM* para *Rádio Jornal do Centro*.
- 2.12.** De acordo com documentação junta ao processo para instrução do pedido, denota-se uma clara intenção de associar o serviço de programas de rádio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., a uma publicação periódica registada na ERC com nome idêntico, *Jornal do Centro*, detida pela empresa jornalística Legenda Transparente, Lda., a qual está classificada, de acordo com o art.º 10.º da Lei da Imprensa, como uma publicação periódica com periodicidade semanal, de âmbito regional, com conteúdos de informação geral; A Legenda Transparente, Lda., detém igualmente o registo no INPI da marca nacional *Rádio Jornal do Centro*.
- 2.13.** O operador juntou o *Protocolo de Colaboração entre a Legenda Transparente, Lda., e a SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.*, o qual tem como objeto «colaborar na permuta de conteúdos, nomeadamente quanto à pesquisa e divulgação de temas noticiosos ou outros relacionados com o concelho de Carregal do Sal ou que ao público deste concelho possam interessar» e «promover políticas de desenvolvimento de conteúdos informativos e de entretenimento orientados para a procura e necessidades da região de Viseu e do concelho de Carregal do Sal», sendo que, esclarecem, «a atividade de cooperação entre as [...]

outorgantes obriga-se a dar cumprimento às obrigações legais vigentes, nomeadamente da Lei de Imprensa e da Lei da Rádio, bem como a demais legislação relativa à independência e isenção, que ambas declaram conhecer e cumprir», motivo pelo qual é convicção do regulador que a autonomia editorial e independência das partes do *Acordo* na prossecução das suas atividades se encontram assegurados.

- 2.14.** O Regulador é sensível à necessidade dos meios de comunicação local encontrarem formas, mais ou menos criativas, de potencializarem os seus recursos e colmatarem as deficiências de recursos económicos onde, sabe-se, a publicidade não abunda. Contudo, não poderão esquecer-se as normas setoriais inerentes, quer as aplicáveis aos operadores de rádio e exercício da atividade de rádio, quer às empresas jornalísticas e suas publicações periódicas contidas, desde logo, nas Lei da Rádio e Lei de Imprensa.
- 2.15.** Assim, a cedência e partilha de alguns dos conteúdos da publicação *Jornal do Centro* ao serviço de programas de rádio, e vice-versa, deverá ser realizado com integral respeito das normas aplicáveis, desde logo de responsabilidade pelos conteúdos difundidos, mantendo-se a autonomia editorial de cada uma das partes e liberdade de programação do operador de rádio que não poderá subordinar-se a interesses de partes terceiras, senão à prossecução do seu próprio projeto aprovado.
- 2.16.** Ressalve-se, ainda, que o sítio eletrónico onde cumulativamente se difunde *online* a emissão do serviço de programas de rádio (difundida com utilização do espectro hertziano terrestre) deverá corretamente identificar operador de rádio/serviço de programas, devendo igualmente conter a informação requerida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, designadamente o n.º 3, do art.º 6.º.
- 2.17.** De igual modo, à publicação *Jornal do Centro*, que se encontra registada na ERC com o suporte “papel/online”, não será permitido que a sua atividade *online* de alguma forma se imiscua com a atividade de rádio (no suporte hertziano ou *online*) exercida pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., pois que o exercício dessa atividade de forma licenciada está restringido aos operadores de rádio.
- 2.18.** A ERC é competente para a aprovação e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).

- 2.19.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.20.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “Rádio Jornal do Centro” a favor da sociedade Legenda Transparente, Lda., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.; confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a existência do registo da publicação periódica *Jornal do Centro*, igualmente registada a favor de Legenda Transparente, Lda., no entanto, em face dos compromissos assumidos em acordo, quer pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., quer pela Legenda Transparente, Lda., tal situação não se considera suficiente para afetar a autonomia e liberdade editorial e de programação das partes envolvidas, pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão apresentada e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas *Centro Mundial FM* para *Rádio Jornal do Centro*.

**(ii) Alteração de domínio**

- 2.21.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para a apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.22.** Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração ao domínio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.23.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, estas alterações de domínio só podem ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e estão sujeitas a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas

fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.24.** De acordo com decisão prévia da ERC, Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, foi concedida autorização para alteração do domínio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., com a aquisição de duas quotas, uma no valor de 24.938,69€ (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos) e outra no valor de 500,00€ (quinhentos euros), pela sociedade Ligação Justa, Unipessoal, Lda., equivalente a 51% do capital social do operador.
- 2.25.** Os referidos negócios foram concretizados por escrituras de *Cessão de Quotas*, em 21 de junho de 2016, e posteriormente registados no registo comercial, em 22 de junho de 2016, passando a Ligação Justa, Unipessoal, Lda., a deter o equivalente a 100% do capital social do operador.
- 2.26.** Posteriormente, por escritura de *Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência*, lavrada em 20 de julho de 2016, a Ligação Justa, Unipessoal, Lda., cedeu a totalidade do capital social do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., de €49.879,79 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos) dividido em três quotas, uma quota no valor de €22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos) a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta, uma quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos) a favor de Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e uma quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos) a favor de João Maria Aires Rebelo Cotta; As referidas aquisições foram registadas no registo comercial, em 20 de julho de 2016.
- 2.27.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, os quais devem ser efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.28.** A alteração ao domínio do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.29.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer, entre



outros requisitos, dois anos após a modificação do projeto aprovado, e está sujeita a aprovação prévia da ERC.

- 2.30.** Do histórico do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., na ERC, resulta que por Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, foi autorizada a modificação de projeto e alteração de denominação do serviço de programas *Rádio Centro FM* para *Centro Mundial FM*, nos termos requeridos à data pelo operador.
- 2.31.** Em face do exposto, considera-se não se encontrar preenchido o requisito temporal constante no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, motivo pelo qual, a ERC não poderia autorizar previamente o negócio em questão.
- 2.32.** Tal impedimento temporal foi comunicado ao Dr. Rui Dias da Silva, advogado, após este ter solicitado à ERC, em 18 de julho de 2016, diversas informações, quer telefonicamente, quer por escrito, no «[...] âmbito de procedimento de “due diligence” em curso para eventual participação no capital da sociedade [SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.] [...]», declarando uma «[...] necessidade premente de obtenção das informações solicitadas, de forma a garantir a regularidade do procedimento a implementar [...]», às quais a ERC respondeu por Ofício SAI-ERC/2016/5856, datado de 22 de julho de 2016, via correio eletrónico. Na resposta, a ERC, desconhecedora de que o negócio já poderia ter-se formalizado, informou que «[...] a aquisição de parte do capital social do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., por outra pessoa física ou coletiva só será possível no imediato se essa aquisição *não alterar o domínio* do operador – situação em que não será necessária uma autorização prévia da ERC, [n]o entanto, caso essa alteração ao presente titular (único) do capital social do operador implique uma *alteração ao domínio* do operador, regeirá o limite temporal previsto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio e a pretensão será rejeitada».

Ora,

- 2.33.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.34.** A transmissão de quotas entretanto ocorrida, titulada pela escritura de *Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência*, lavrada em 20 de julho de 2016, implicou uma nova cessão da totalidade do capital social do operador, passando os novos adquirentes, João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta, a exercer controlo total sobre a

atividade da empresa, pelo que, a cessão de quotas ocorrida estava, necessariamente e de forma global, sujeita aos requisitos temporais expressos na Lei da Rádio e à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

- 2.35.** A Lei da Rádio não define uma “alteração de domínio”, mas tão somente define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nomeadamente se essa pessoa detiver uma participação maioritária no capital social.
- 2.36.** No caso em apreço, a anterior detentora única do operador, Ligação Justa, Unipessoal, Lda., cedeu a totalidade do capital social que detinha a três pessoas singulares, passando estas a assumir, de forma global, o controlo atual da vida do operador, o que, de acordo com os referidos normativos, não pode deixar de se considerar uma “alteração de domínio”. Reforce-se, ainda, que uma quota maioritária de €22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), representativa de 45% do capital social do operador, foi adquirida por uma única pessoa, João Fernando Marques Rebelo Cotta.
- 2.37.** O entendimento da ERC quanto ao conceito de “alteração de domínio” constante na Lei da Rádio é público, expresso nas muitas Deliberações em que o Conselho Regulador da ERC já se pronunciou sobre a matéria (as quais são públicas e podem ser consultadas no sítio oficial da ERC, em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)), consta da própria Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, e foi expressamente comunicado ao operador, seu anterior gerente e, mais recentemente, pelo Ófício SAI-ERC/2016/5856, datado de 22 de julho de 2016.
- 2.38.** Em face da lei e do entendimento assente da ERC, entende-se não poder dar-se provimento à alegação apresentada de que a cessão de quotas ocorrida não representou uma alteração de domínio do operador. «[...] uma vez que a [SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.] era já antes legalmente detida por apenas uma entidade», o operador argumenta que a cessão de quotas ocorrida – por representar uma divisão ao capital social, disseminando o poder antes concentrado numa única sociedade, por três pessoas diferentes –, não estaria sujeita aos requisitos inerentes a uma “alteração de domínio” pois que, com a referida divisão no capital social, o “domínio” hegemónico de um único detentor teria deixado de existir, em prol de uma «disseminação do poder [antes] concentrado».
- 2.39.** Pese embora o desrespeito pelo requisito temporal, e não obstante a formalização da transmissão de quotas já ter ocorrido, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face aos restantes normativos aplicáveis, uma vez que a sociedade objeto do

negócio em questão (operador), bem como os cessionários, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

**2.40.** Foram juntos para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declaração do operador e dos cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador.

**2.41.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.42.** Do histórico do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., na ERC, resulta que por Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, o Conselho Regulador da ERC já se tinha pronunciado quanto a uma anterior situação de alteração de domínio do operador, tendo decidido pela «não abertura de processo contraordenacional contra o operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., pela cessão de uma quota à Ligação Justa, Unipessoal, Lda., no valor de 24.441,10€ (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um euros e dez cêntimos), correspondente a 49% do capital social do operador, esta formalizada em 21 de outubro de 2015, sem a prévia autorização da ERC, porquanto o operador facultou à ERC toda a documentação necessária à avaliação da referida situação, concluindo-se que nada obstará à autorização da ERC em caso desta ter sido atempadamente requerida e por motivos de economia processual».

**2.43.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que não foram assegurados nem o requisito temporal de dois anos para que fosse possível uma nova alteração de domínio do operador, uma vez que ocorreu uma modificação de projeto pela Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, nem o requisito de solicitar parecer vinculativo do Regulador antes da formalização do negócio, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

### 3. Audiência de interessados

- 3.1.** O Projeto de Deliberação adotado pelo Conselho Regulador, em 7 de dezembro de 2016, foi notificado ao operador requerente, pelos ofícios SAI-ERC/2016/11476 e SAI-ERC/2016/11478, ambos datados de 12 de dezembro de 2016, e devidamente rececionados em 15 de dezembro de 2016, para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, em sede de preparação de deliberação final relativa à abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento no incumprimento do prazo legal de dois anos após a modificação de projeto para alteração de domínio do operador e na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 3.2.** Devidamente notificado, o operador pronunciou-se em prazo, declarando que «[...] as circunstâncias analisadas pela ERC e justificadas pela ora respondente em nada se alteraram, mantendo-se também as conclusões relativas à inexistência de qualquer violação da Lei da Rádio, seja no que respeita ao critério temporal, seja na necessidade de obtenção de parecer prévio vinculativo dessa mesma entidade», pelo que manteve a argumentação anteriormente apresentada, pugnando a final pelo arquivamento, dizendo em síntese:
- 3.2.1.** «Salvo melhor opinião, o regime legal resultante das disposições conjugadas dos artigos 4.º e 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio pretende acautelar a concentração de poder na atuação dominante das entidades detentoras de licenças de rádios, de modo a evitar perversões à concorrência leal, ao pluralismo, e à não concentração. Isso mesmo é o que resulta do disposto nos nº.s 2 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, ao exigir apenas para as operações aí expressamente previstas o parecer prévio da ERC».
- 3.2.2.** «Do que decorre que as situações não previstas nas hipóteses legais aí desenhadas estão fora do âmbito de exigência de parecer prévio da ERC, o que acontece, por exemplo, com as operações de desconcentração, de divisão de capital ou com a eliminação dos mecanismos de domínio nas sociedades detentoras das licenças radiofónicas».

**3.2.3.** «No caso da respondente o que ocorreu foi a disseminação do poder concentrado apenas numa entidade por três pessoas singulares diferentes e independentes [...]».

**3.3.** O operador juntou ainda um parecer, solicitado a *jurista independente*, o qual foi assinado pela Dr.<sup>a</sup> Paula Bettencourt. O referido parecer corrobora a posição assumida pelo operador dizendo, em síntese:

**3.3.1.** «Faz, assim, todo o sentido que a exigência de tutela pela entidade reguladora seja de maior grau de exigência nos casos (e só nesses) em que se verifique haver uma concentração de poder, direta ou indireta, que permita o controlo da sociedade detentora da rádio, nos exatos termos que a lei define ao desenhar e densificar o conceito de “domínio”. Como igualmente faz sentido que, nos casos em que isso não aconteça e que, pelo contrário, haja lugar a uma disseminação de capital em várias participações sociais, de forma a que cada um dos sócios não se encontre nas hipóteses definidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio; ou mesmo em outras situações que apenas se atenham na mudança de titulares de quotas de valor inferior ao limiar legal do “domínio”, ou outras alterações relacionadas com a gestão, com a fiscalização ou com a direção de programas, pois, para estes, a lei basta-se com a mera comunicação ao regulador e divulgação ao público».

**3.3.2.** «[...] sempre se poderá dizer que a transmissão de capital da sociedade Soncentro, Lda., aos novos e atuais sócios se enquadra nas hipóteses de mera transferência de titulares do capital social representado em cada uma das três quotas que não implicam a constituição de uma situação de domínio».

**3.3.3.** «O que, por consequência, significa que as obrigações legais para efeitos da Lei da Rádio e da Lei da Transparência dos intervenientes nestas operações e do próprio operador de rádio se esgotam na comunicação ao regulador [que foi atempadamente feita] e na publicitação desses mesmos atos [igualmente e em tempo cumprida]».

**3.3.4.** «É importante não perder de vista que [o art.º 2.º, n.º 1, alínea b) LR] deve ser analisado apenas na perspetiva da “*relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa*”, ou seja deve ser apreciada em função de cada uma das participações sociais em que se divide o capital de um operador de rádio constituído sob forma de sociedade. O mesmo vale por dizer que está impedida a aplicação da apreciação de situação de “domínio” fora desta perspetiva individual de cada detentor de participações sociais, exceto se se verificar que o domínio, apesar da aparência de

disseminação do capital social, ocorrer por via da detenção indireta de capital ou da existência de regras constantes de contratos parassociais que impliquem a atribuição do poder a qualquer dos sócios como definido de “i” a “iii” da referida alínea».

- 3.4.** Tal como acima nos pronunciamos, a verdade é que, na sua resposta escrita, bem como no parecer que junta, o operador coloca a tónica na definição de “domínio” do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio, mas restringe-a a situações de *concentração*, para as quais, sim, entende dever a ERC pronunciar-se de forma prévia.
- 3.5.** Assim, o desacordo existente entre operador e ERC nesta específica matéria reside, de forma simplificada, na interpretação do âmbito do conceito “domínio” que o legislador previu no artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio, entendendo a ERC que aí poderão caber de igual modo, quer situações de concentração, quer situações em que, na prática, se verifique uma disseminação do capital social de determinado operador de rádio, devendo todos os casos suscetíveis de suscitar dúvidas, em que outras eventualidades possam influir, como os direitos de voto pré estabelecidos, por exemplo, ser sempre analisados previamente pela ERC.
- 3.6.** No caso em apreço, e tal como acima se referiu, pese embora existindo uma disseminação do capital social do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., passando este a ser detido por três pessoas físicas distintas, a verdade é que tal modificação englobou a totalidade do seu capital social, o que nos leva a afirmar que, tendo-se alterado por completo a estrutura societária, desaparecendo a anterior titular de 100% do capital social do operador, com a entrada de três novos sócios, a *influência dominante* sobre a vida da sociedade daquela passou necessariamente para estes últimos, sendo atualmente estes a decidir sobre a vida do operador em tudo o que a lei não exclua.
- 3.7.** De notar, ainda, que a Lei da Rádio não refere – podendo fazê-lo – qualquer valor e/ou percentagem exata de participação no capital social de um qualquer operador que sirva de base para afirmar com total segurança a existência de uma “alteração de domínio” com a sua ultrapassagem e, assim, necessidade de autorização prévia da ERC e de cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
- 3.8.** As situações inscritas nas alíneas i) a iii) do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio não podem considerar-se as únicas em que ocorre uma *influência dominante* exercida direta ou indiretamente sobre um operador, por as mesmas não representarem um rol taxativo mas sim exemplificativo de situações que, a ocorrerem, se consideram alteração ao domínio de determinado operador de rádio.

- 3.9.** Também não poderá colher a interpretação de que os efeitos que a lei quis proteger foram, tão e somente, os da concentração de poder. Se assim fosse, a operação deveria poder ou não avançar, após análise prévia da ERC, sem ter de cumprir quaisquer requisitos temporais nos casos em que a ERC desse o seu parecer positivo, o que atualmente não sucede já que o art.º 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio estabelece três diferentes requisitos temporais para as situações de *alteração de domínio*, só podendo ocorrer (i) três anos após a atribuição original da licença, (ii) dois anos após a modificação do projeto aprovado, e (iii) um ano após a última renovação.
- 3.10.** Tais requisitos temporais estão, assim, relacionados com a necessidade de estabilidade que o legislador entendeu ser necessária na vida societária dos operadores de rádio, porquanto tal estabilidade facilita e proporciona a continuidade de um determinado projeto aprovado que esteja em curso num determinado serviço de programas de rádio.
- 3.11.** Ora, uma alteração total à estrutura societária de uma empresa é, assim, desde logo suscetível de abalar a estabilidade requerida pelo legislador, mostrando caber no espírito das proibições temporais do art.º 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio.
- 3.12.** Contrariamente ao afirmado no douto parecer junto ao processo, a ERC entende que as alterações ao capital social de determinado operador de rádio deverão ser analisadas de forma global se, tal como ocorreu com a SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., essa alteração abranger 100% do capital social deste. Nesse caso, passará a fazer todo o sentido a análise da situação de domínio criada com a operação de divisão do capital social e disseminação do mesmo por pessoas diferentes, mesmo que nenhuma dessas pessoas detenha uma quota de valor igual ou superior a 50% da totalidade do capital social, pois que o controlo da sociedade e a influência dominante sobre a sua vida se alterou completamente.
- 3.13.** E mesmo que, se tenha indagado e concluído (mesmo que *a posteriori*) por conformidade às normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, a verdade é que o requisito temporal contido no art.º 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio não deixaria avançar a alteração, por ter havido há menos de dois anos uma alteração ao serviço de programas detido pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda..
- 3.14.** Desta forma, mantém-se o projeto de deliberação anteriormente aprovado e notificado ao operador, quanto ao incumprimento do prazo legal de dois anos após a modificação de projeto para alteração de domínio do operador e a falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.

**3.15.** No que se refere à apresentação de testemunhas, tendo em conta que a questão a dirimir no processo é meramente de direito, e que constam já do processo todos os elementos pertinentes para a decisão, entende-se que a sua audição não é suscetível de aportar quaisquer benefícios, antes se vê como desnecessária, obstando à tomada de uma decisão célere no processo.

#### **4. Participações relativas ao operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., serviço de programas *Centro Mundial FM***

- 4.1.** No decurso do processo de apreciação dos pedidos formulados pelo operador, foi recebida na ERC, a 17 de outubro de 2016, uma participação subscrita por Sitemaster, Lda., relativa à alteração de domínio do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta (quota de €22.445,91), Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral (quota de €13.716,94) e João Maria Aires Rebelo Cotta (quota de €13.716,94).
- 4.2.** Referia-se à inobservância pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., do prazo legal de dois anos entre a modificação do projeto e a nova alteração de domínio do operador.
- 4.3.** Na sequência da participação apresentada, foi a SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., notificada para dizer o que se lhe oferecesse quanto ao seu teor, tendo esta remetido a sua resposta para os esclarecimentos entretanto prestados à ERC, quanto à mesma matéria.
- 4.4.** Foi igualmente rececionada na ERC, a 12 de dezembro de 2016, uma comunicação da Autoridade Nacional de Comunicações (doravante, ANACOM) dando conta que o serviço de programas *Centro Mundial FM*, na frequência 98.8 MHz, estava a ser identificado em antena por *Rádio Jornal de Viseu*, no período da tarde do dia 5 e manhã do dia 6 de dezembro de 2016.
- 4.5.** Notificado para dizer o que se lhe oferecesse, quanto ao teor da comunicação da ANACOM e, cumulativamente, para juntar gravações da emissão (das 0:00h às 24:00h) correspondente aos dias 28 e 29 de novembro de 2016 e 5 a 11 de dezembro de 2016, veio o operador juntar em tempo gravações da emissão de 5 a 11 de dezembro de 2016, o que se considera em cumprimento com o art.º 39.º da Lei da Rádio.
- 4.6.** Posteriormente, a 4 de janeiro de 2017, deu entrada na ERC nova participação, do operador Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres - Rádio Imagem, que



dizia «Quanto ao operador «mundial FM» licenciado para o concelho de Carregal do Sal na frequência de 98.8 FM segundo me apercebi, está a utilizar a designação «Rádio Jornal do Centro» com duas agravantes.

1.º A designação poderá estar associada a uma estação temática, proibida por lei em concelhos onde não existam estações generalistas.

2.º O operador Soncentro emissora de Rádio, Lda, foi adquirido durante o ano de 2016, pelo que teria que aguardar pelo menos 2 anos até uma mudança do projeto e designação do serviço de programas».

**4.7.** Devidamente notificada, a SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda. respondeu, em síntese:

**4.7.1.** «[...] à queixosa caberia demonstrar com factos as imputações falsas que faz quanto à pretensa alteração da natureza generalista da rádio para uma natureza temática (nos termos do art.º 8.º / 1 e 2 da Lei da Rádio – **o que não fez** –, bem como de que houve alterações ao projeto licenciado, em que termos e com que fundamentos (nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio) – **o que também não fez!**».

**4.7.2.** Continua, «as acusações formuladas pela queixosa contra a aqui respondente são infundadas e irresponsáveis, decorrendo de má-fé daquela que bem sabia que ao fazê-las despreveria factos falsos (por inexistentes), suscetíveis de fazer incorrer em responsabilidades a Soncentro, Lda., no caso de se manter em silêncio perante tão desabrida violação dos deveres de lealdade que todo e qualquer operador de rádio deverá ter na imputação de violações à lei perpetradas por outro qualquer operador».

**4.7.3.** Conclui, «como consta já dos processos de pedido de alteração da grelha de programação e do pedido de alteração da denominação do serviço de programas apresentados pela Soncentro, Lda., na ERC, não há qualquer violação das normas supra citadas nesta resposta, nem existe qualquer alteração suscetível de se qualificar como mudança do projeto licenciado».

**4.8.** As referidas participações, não enquadráveis no sentido estrito da *queixa* prevista no art.º 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, por não dizerem respeito, desde logo, a qualquer *comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias*, e por não estarem em causa direitos disponíveis e individuais dos participantes, foram, contudo, apreciadas pela ERC no âmbito das suas competências, nomeadamente no que respeita à fiscalização das normas contidas na Lei da Rádio, quanto à alteração de domínio e modificação de projeto aprovado, sempre no decurso da avaliação aos

pedidos apresentados pela própria SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., e que acima melhor se concretizaram.

## 5. Relatório de audição

- 5.1.** Foram auditadas as gravações correspondentes às 24 horas dos dias 5 e 6 de dezembro de 2016, do serviço de programas *Centro Mundial FM*, tendo sido possível concluir, em síntese:
- 5.1.1.** Existência de 24 horas de programação própria; exceção para alguns simultâneos com a *Antena 1* (blocos noticiosos nacionais/internacionais) nos dois dias auditados e acompanhamento do jogo de futebol Benfica x Nápoles (Liga dos Campeões), no dia 6 de dezembro, num simultâneo com a *Antena Mundial*.
- 5.1.2.** Modelo de programação universal, com diversas espécies de conteúdos radiofónicos.
- 5.1.3.** Programação maioritariamente de acordo com a última grelha fornecida pelo operador, a 27/07/2016, que se encontra a instruir o presente processo.
- 5.1.4.** Identificação em antena do serviço de programas como *Rádio Jornal do Centro*, pelo menos uma vez em cada hora.
- 5.1.5.** Foi ainda possível auditar referências a “Rádio Jornal do Centro – Rede Mundial FM”, pelas 05h56m e 7h57m de 05/12/2016 (horário aproximado).
- 5.1.6.** Identificação em antena da frequência 98.8MHz, pelo menos uma vez em cada hora.
- 5.1.7.** Identificação do concelho de licenciamento, Carregal do Sal, de forma esporádica na emissão.
- 5.1.8.** Pese embora algumas referências a Carregal do Sal, foi ainda possível auditar referências a outros concelhos, como se exemplifica:
- (i) “Viseu, Aveiro, Coimbra, Figueira da Foz, Pombal, Rádio Jornal do Centro em sintonia consigo, em sintonia com a região” (06h57m, 05/12/2016 – horário aproximado).
  - (ii) “[Carregal] do Sal, Nelas, Seia, Gouveia, Viseu. Rádio Jornal do Centro, em sintonia consigo, em sintonia com a região” (08h17m e 10m52s, 05/12/2016 – horário aproximado).
  - (iii) “Castro Daire, Vila Nova de Paiva, Aguiar da Beira, Viseu. Rádio Jornal do Centro, em sintonia consigo, em sintonia com a região” (8h57m, 05/12/2016 – horário aproximado).

- (iv) “Viseu, Aveiro, Coimbra, Figueira da Foz, Pombal. Rádio Jornal do Centro, em sintonia consigo, em sintonia com a região” (9h57m, 05/12/2016 – horário aproximado).
- 5.1.9.** Serviços noticiosos regionais às (horário aproximado) 7h30m, 8h30m, 9h30m, 12h30m, 13h30 (informação especializada – desporto), 14h30m, 17h30m, 18h30m e 20h30 – notícias regionais, maioritariamente focadas na sede de distrito, Viseu.
- 5.1.10.** Serviços noticiosos nacionais/internacionais, em simultâneo com a *Antena 1* às 9h, 10h, 17h, 18h e 19h (horário aproximado), no dia 5 de dezembro, e às 7h, 8h, 9h, 10h, 17h, 18h e 19h (horário aproximado), no dia 6 de dezembro.
- 5.1.11.** Publicidade regional e nacional; identificação de separadores de publicidade.
- 5.1.12.** Índícios de cumprimentos das quotas de difusão de música portuguesa no mês de dezembro de 2016 (atendendo a que o apuramento teve por base apenas dois dias do referido mês).
- 5.2.** De acordo com as audições efetuadas, conclui-se que o projeto generalista aprovado foi respeitado, tendo sido verificada diversidade na programação difundida nos dois dias auditados.
- 5.3.** Igualmente se conclui que o operador já se encontra atualmente a emitir com a denominação *Rádio Jornal do Centro*, tal como requerido à ERC em 27 de julho de 2016.
- 5.4.** Como melhor referido no ponto 2.(i) *Alteração de denominação*, supra, a alteração de denominação para *Rádio Jornal do Centro*, bem como a alteração concreta da grelha de programas verificada neste serviço de programas de rádio não se subsumem numa alteração de projeto (prevista no art.º 26.º da Lei da Rádio), motivo pelo qual se entende não ser de registar qualquer inconformidade quanto ao resultado das audições efetuadas e a Lei da Rádio, atendendo a que a nova denominação foi comunicada anteriormente à ERC e não subsistem fundamentos para que a ERC não a registe tal como requerido.
- 5.5.** Desta forma, em face da alteração da denominação requerida, identificações dúbias do serviço de programas em antena como “Rádio Jornal do Centro – Rede Mundial FM” deverão ser totalmente afastadas, tanto mais que existe outro serviço de programas atualmente autorizado a utilizar a denominação “Mundial”.
- 5.6.** Tal como deverão ser afastadas situações que possam criar confusão quanto à área de cobertura licenciada, como (a título de exemplo e sem excluir) as melhor identificadas em 5.1.8. supra; o serviço de programas em análise tem âmbito de cobertura local, para Carregal

do Sal, e a repetida identificação em antena de outras localidades não relacionadas, muitas fora do próprio âmbito territorial do distrito em causa (Viseu), poderá comprometer a relação estreita que deve existir com a rádio e o auditório local de Carregal do Sal, à qual o operador se comprometeu, e criar situações de indefinição, quanto ao respeito pelo projeto de âmbito local autorizado ou à ocorrência de parcerias irregulares, por não autorizadas.

- 5.7.** Igualmente no que se refere aos *noticiários regionais*, que deverão assumir, tanto quanto possível, um pendor mais local, divulgando notícias diretamente relacionadas com Carregal do Sal. Não poderá tal significar que a população de Carregal do Sal deva ser privada de notícias regionais, nacionais e mesmo internacionais, contudo, a sua rádio local deverá assumir sempre em primeira linha a obrigação de *difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural* (cfr. art.º 32.º, n.º 3 da Lei da Rádio). Neste ponto em concreto, e tal como supra explanado, reitera-se que nenhuma parceria assumida com outro órgão de comunicação poderá afastar o carácter local do serviço de programas em análise.
- 5.8.** No que se refere aos simultâneos identificados com a *Antena 1*, por falta de expressão na programação total diária, conclui-se que a sua inclusão na emissão não é suficiente para fazer perigar o projeto autorizado, no qual se prevê a existência de 24 horas diárias de *programação própria* (como definida no art.º 2.º, n.º 1, alínea g) da Lei da Rádio).
- 5.9.** Mais se destaca que, no dia 6 de dezembro, existiu um simultâneo com o serviço de programas *Antena Mundial*, do operador Cooperativa Rádio Santo André – Rádio e Cultura, CRL., em 100.5MHz, concelho de Vila Nova de Poiares, para o relato do jogo de futebol Benfica x Nápoles (Liga dos Campeões); esse espaço de programação foi indicado em antena como *Desporto Mundial* (pelas 19h15m, horário aproximado) e no decurso do simultâneo foi referido pelo locutor “[...] na Rede Rádio Mundial FM, no Centro, Ourique, Mértola, Coimbra, Aveiro, Leiria, em Viseu, em Beja e também Évora. Na Rádio Jornal do Centro, em Aveiro, Coimbra, na Guarda e em Viseu. Ainda na Rádio 105FM, Açores, em São Miguel e em Santa Maria [...]”.
- 5.10.** No que se refere ao período em simultâneo com a *Antena Mundial*, o mesmo encontra cobertura pela decisão do Conselho Regulador da ERC, de 18 de maio de 2016 (cfr. ponto 2.11. da Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), prevendo-se que tal possa ocorrer, a título

excecional quanto à informação especializada de desporto, quando o operador SONCENTRO esteja impossibilitado de efetuar essas transmissões com meios próprios.

- 5.11.** Contudo, ressalve-se que, também nestes períodos, não poderá esquecer-se o âmbito local do serviço de programas *Rádio Jornal do Centro* que, sempre que seja mencionado, deverá vir em primeira linha associado a Carregal do Sal.

Em face do exposto,

- 5.12.** De acordo com as audições efetuadas, e com as ressalvas devidamente identificadas, conclui-se pelo respeito do projeto aprovado e conformidade do mesmo às exigências legais constantes na Lei da Rádio.

## **6. Deliberação**

Ante tudo o exposto, analisados que foram os pedidos formulados, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), delibera:

- a)** Autorizar a alteração de denominação do serviço de programas *Centro Mundial FM* para *Rádio Jornal do Centro*, nos termos requeridos pelo operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda..
- b)** Abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento no incumprimento do prazo legal de dois anos após a modificação de projeto para alteração de domínio do operador e na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- c)** Notificação da presente decisão aos participantes, Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM), Sitemaster, Lda., e Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres - Rádio Imagem.

Lisboa, 1 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira